

PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E A NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Luiz Eduardo Gunther¹

Marco Antônio César Villatore²

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.193-206>

Sumário: 1 Introdução; 2 Princípio da fraternidade; 3 A fraternidade e a negociação coletiva de trabalho; 4 Considerações finais; Referências.

Resumo

Analizamos, no presente trabalho, o histórico do princípio da fraternidade desde a Idade Média, passando pelas Revoluções inglesa, americana e francesa, para chegar aos tempos atuais, inclusive nesta época de pandemia pela COVID-19. Explicamos a importância da negociação coletiva do trabalho passando ainda pela Medida Provisória 936/2020, com Projeto de Lei de Conversão 15/2020, aprovado pelo Senado Federal no dia 10 de junho, esperando a ratificação do Presidente da República, que teve discussão por Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 6.363 no Supremo Tribunal Federal, decidido no dia 17 de abril de 2020, estabelecendo a possibilidade de utilização de Acordo Individual do Trabalho para reduções de carga horária e de salários em 25, 50 ou até 70%, para empregados com salários de até R\$ 3.135,00 ou de mais de R\$ 12.202,12 e de até 25% para empregados com salários entre estes dois valores. Recordamos que antes do regramento, já se fazia negociação coletiva, e devemos dar a importância necessária a este instituto. A metodologia empregada é a doutrinária, principalmente pela análise do histórico dos institutos estudados.

Palavras-chave: Princípio da fraternidade; histórico; negociação coletiva de trabalho; reduções de carga horária e de salário.

1 Introdução

Entendemos ser interessante analisar o Princípio da Fraternidade, que da tríade encontrada a partir da Revolução francesa, que posteriormente foi inserida nas Constituições francesas que se seguiram, é o menos recordado, em relação aos Princípios da Liberdade e da Igualdade.

¹ Desembargador do Trabalho no TRT9. Pós-Doutor pela PUCPR. Professor do UNICURITIBA, Graduação e na Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado em Direito). Professor Convidado do Curso da Pós-Graduação da ABDConst. Membro Titular da Cadeira nº. 09 da ABDT. E-mail: luiz.gunther@uol.com.br

² Advogado. Professor Universitário do UNINTER e do Programa das Graduação e Pós-Graduação da UFSC - Mestrado e Doutorado em Direito, Coordenador da Especialização em Direitos e Processos do Trabalho e Previdenciário da ABDConst, Membro Titular da Cadeira nº. 73 da ABDT. E-mail: marcovillatore@gmail.com

Por isso, o histórico vai da Idade Média até os tempos atuais, recordando de várias fases de modificação de pensamento de períodos em períodos, até se chegar ao dia atual, com a orientação de isolamento social pelo risco de contágio pelo novo coronavírus.

Partimos para o capítulo seguinte em que a fraternidade é analisada junto com a negociação coletiva de trabalho, que nasceu antes de qualquer regramento.

Com a edição da Medida Provisória 936/2020, houve questionamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que tomou número 6.363, por Partido Político no sentido de ser quebra de regra constitucional, principalmente nos artigos 7º., incisos VI, XIII e XXVI, além do 8º., pois a redução salarial só poderia ocorrer por Convenção ou por Acordo Coletivos de Trabalho, jamais individual.

Análise nossa sobre a Decisão por maioria (7 votos a 3), no sentido de cabimento de Acordo Individual do Trabalho, será encontrada no final deste capítulo, neste momento tão difícil da sociedade.

De qualquer modo, a utilização da negociação coletiva de trabalho se utilizando o princípio da fraternidade é primordial, porque com este pensamento se chegará a uma situação de acerto mais célere e justo.

2 Princípio da fraternidade

Importante analisar o histórico para se chegar à Revolução francesa, de 1789, que trouxe a tríade “liberdade, igualdade e fraternidade”, sendo este último princípio a base do presente estudo.

Na Idade Média, principalmente no Século XVIII, havia uma grande desigualdade social no Ocidente, com a peculiaridade de privilégios da Igreja e dos Nobres, centralizando o Poder nestes, conforme Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira (2011, p. 36).

A Idade Média cristã teve como característica principal o direito natural com conotações religiosas, sendo identificado como uma regra distinta das leis humanas, que não poderia ser transgredida pelos homens, o que se consubstanciaria em verdadeira afronta a Deus (OLIVEIRA, 2011, p. 54).

Com o Iluminismo (ABBAGNANO, 2007, p. 535) há uma dissociação dos ideais eminentemente religiosos, tendo propósitos reformadores sob a lógica de uma concepção racional humana. Havia uma complexa gama de fatores que faziam com que a população sofresse com péssimas condições de vida, o que criava um grande problema social.

Aparece, então, a necessidade do desenvolvimento de um Direito para todos, formado por códigos nacionais tendo por base razão humana (OLIVEIRA, 2011, p. 103), substituindo o Direito até então existente.

Por ser o Iluminismo um movimento europeu de crítica à centralização do absolutismo monárquico e ao poder, apresentava um aspecto revolucionário de contestação teórica e prática, pois sugeria a criação de uma nova sociedade (OLIVEIRA, 2016, p. 30), tendo contribuição para os acontecimentos que levaram às Revoluções inglesa (a partir de 1642), americana (1776) e francesa (1789), onde a positivação de direitos passaria a ter dimensões completamente distintas, fazendo com que a conquista de uma nova liberdade para o homem fosse determinante para a queda do feudalismo e do antigo regime (OLIVEIRA, 2011, p. 102).

Na França do Século XVIII havia hierarquização e estratificação, com poderes absolutos ao Soberano (OLIVEIRA, 2011, p. 82), gerando o crescimento de insatisfação popular, principalmente depois das inúmeras celeumas com o Rei Luis XVI e impasses dentre os estamentos instituídos: Primeiro Estado – clero; Segundo Estado – nobreza; Terceiro Estado – povo. No ano de 1788 não havia outra forma além de buscar auxílio nos Estados Gerais, tradicional instância em que se reuniam os representantes das três ordens da sociedade francesa da época (GRESPLAN, 2008, p. 79).

O voto era por categoria, sendo que o clero e a nobreza, juntos, sempre derrotavam as aspirações da população (GRESPLAN, 2008, p. 81), por dois votos a um, mas, em verdade, o Terceiro Estado representava numericamente 96% da população francesa, sendo que se o voto fosse “por cabeça” (ou seja, numérico), haveria outro resultado, mas, é claro, que tal ideia foi decidida contrariamente pelo Rei (GRESPLAN, 2008, p. 82).

Com resultado sempre contrário, o Terceiro Estado decidiu, em 17 de junho de 1789, proclamar-se Assembleia Nacional (OLIVEIRA, 2011, p. 85), posteriormente passando a ser “Constituinte”, com o objetivo de instituir uma Constituição que limitasse o Poder Monárquico, discutindo as estruturas política e social francesas (GRESPLAN, 2008, p. 82).

No mesmo ano foi redigida a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que trata especificamente da condição universal do homem e dos direitos que a natureza conferiu a todo ser humano, diferentemente de sua inspiração (a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América), que utilizou a figura dos direitos naturais apenas para fundamentar a legitimidade de suas aspirações revolucionárias (GRESPLAN, 2008, p. 83), sendo notado principalmente em seu preâmbulo e no primeiro artigo:

[...] Em razão disto, a Assembleia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão:

Artigo 1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum³.

A necessidade de movimento popular revolucionário na França fez com que houvesse a queda da Bastilha: uma prisão estatal que simbolizava perfeitamente a autoridade da monarquia absoluta e onde os revolucionários acreditavam que iriam encontrar armas para reforçar a luta (OLIVEIRA, 2011, p. 87).

Além da invasão da Bastilha, houve uma série de invasões de propriedades particulares de nobres, levando-os a apresentar uma série de moções à Assembleia Nacional Constituinte, que, em razão disso, decide por abolir formalmente os direitos feudais na data de 4 de agosto de 1789 (OLIVEIRA, 2011, p. 88), sendo que dois anos após o Rei e sua família tentam fugir, mas não conseguem (OLIVEIRA, 2011, p. 91).

Para resolver toda esta situação de rompimento do Poder da Monarquia absolutista, os Revolucionários iniciaram a utilização do lema “liberdade, igualdade e fraternidade” (OLIVEIRA, 2011, p. 105), devendo a fraternidade ser estendida também para os escravos (OLIVEIRA, 2011, p. 105), dado o caráter absolutamente não excludente da visão de irmandade, ainda mais porque o primeiro princípio era exatamente da liberdade, além da igualdade.

Muitas vezes o lema revolucionário não conseguiu se manter, porquanto se mostrava impossível sua convivência com a “Lei do Terror” e inúmeras outras maneiras de violência verificadas à época (FALLER, 2011, p. 355).

Antonio Maria Baggio (2008, p. 7) afirma que *liberté, égalité, fraternité* não era um lema oficial na Revolução francesa de 1789, passando a sê-lo somente na ulterior República Revolucionária de 1848. Em seguida, essa concepção tripartite atravessa inúmeras vicissitudes históricas, ora sendo esquecida, ora tendo momentos de destaque, até voltar a se impor no final do século, com a vitória dos republicanos franceses em 1879, e encontrar lugar definitivo na Constituição francesa de 1946 (BAGGIO, 2008, p. 8) e, depois, na atual Constituição francesa de 1958.

Mesmo não incluindo o princípio da fraternidade como parte de um lema oficial em um primeiro momento, a Revolução francesa de 1789 constitui um ponto histórico de grande relevância, porque pela primeira vez na Idade Moderna a ideia de fraternidade foi interpretada e praticada politicamente (BAGGIO, 2008, p. 8).

³ FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Tradução de Marcus Cláudio Acqua Viva. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

Giuseppe Tosi (2009, p. 63) afirma possuir dúvidas a respeito da eficácia da fraternidade como categoria política porque, na sociedade em que vivemos (e, também, nas que nos precederam), a política sempre teria sido governada realisticamente por interesses pessoais ou de grupos.

Vincenzo Buonomo (2009, p. 163) afirma que poderia a fraternidade servir como um critério de método e um princípio válido tanto para a leitura dos fatos internacionais quanto para uma atenta avaliação das experiências da Comunidade Internacional, sob o âmbito político internacional.

Na análise jurídica do termo a questão é mais pacífica (VERONESE, 2015, p. 19), havendo significações distintas, tendo sentido aproximado – mas não equivalente – de Relacionalidade ou mesmo Cooperação, Comunidade Política ou Solidariedade.

Há uma série de questionamentos sobre a definição da correta nomenclatura em torno da fraternidade, da exclusão de seu processo de reconhecimento e, também, pela afetação de uma série de indicações em torno de sua nomenclatura, que vagueiam entre muitas possibilidades (ROSSETO; VERONESE, 2015, p. 21), sendo inclusive importante diferenciá-la de solidariedade.

Filippo Pizzolato (2009, p. 113) afirma que a fraternidade seria uma forma intensa de solidariedade que une pessoas, as quais sentem-se “irmãs”, sendo que haveria duas formas: a vertical, que se expressa nas formas tradicionais de intervenção e ação do Estado social; e a horizontal, que diria respeito a um socorro mútuo entre os próprios cidadãos. Sob essa análise, a solidariedade horizontal seria a fraternidade.

Eduardo Veronese explica que sob a lógica da fraternidade como participação responsável ou comprometida, poderia ser alcançada uma verdadeira plurissignificação do seu princípio nas mais diversas análises (VERONESE, 2015, p. 108).

Com isso passamos a uma análise da fraternidade com a negociação coletiva de trabalho.

3 A fraternidade e a negociação coletiva de trabalho

Há quem explique a fraternidade ligada à moral, sem qualquer ligação com aspecto jurídico, sendo uma das razões para que Antonio Maria Baggio (2008, s. p.) afirmasse ser o “princípio esquecido”.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)⁴, de 1948 houve uma série de profundas mudanças políticas favoráveis à proteção da dignidade humana sem quaisquer discriminações, restando definida uma nova concepção do próprio Direito (DALLARI, 2010, p. 289).

O primeiro artigo estabelece que todos os seres humanos são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de “fraternidade”, tendo por escopo influenciar os futuros textos constitucionais e infraconstitucionais dos Estados Membros pertencentes às Nações Unidas e, com isso, aumentar a sua abrangência.

Na sequência, as Constituições passaram a contemplar o princípio da fraternidade em seus textos (apesar de outras já o terem feito, a exemplo da Constituição do México, de 1917, e da Alemanha, Weimar, em 1919), chegando à nossa Constituição de 1988, que em seu preâmbulo determina:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade “fraterna”, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL⁵. (destaque nosso)

Segundo Maria Helena Ferreira Fonseca Faller (2011, p. 364), pensar o constitucionalismo nos dias atuais implica pensar necessariamente na realização de uma democracia material e qualitativa, que efetivamente se realiza na vida das pessoas.

Conforme Mônica Nicknich (2016, p. 176), trazer a categoria da fraternidade para o Direito tem por objetivo romper com uma ideologia estritamente racional impressa pela modernidade.

Grazielly Alessandra Baggenstoss (2011, p. 205) explica que somos capazes de voluntariamente nos relacionarmos de modo fraterno, mas cabe ao Direito a lembrança de que somos livres, iguais e dignos de todas as condições para a nossa realização como seres humanos que somos.

Sempre que aparece uma crise econômica no horizonte, quando a Economia e o Direito ficam obrigados ao diálogo, indaga-se: como podem ser solucionados os conflitos coletivos de trabalho sem o dispêndio de tempo e dinheiro causados pelo recurso ao Judiciário?

⁴ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

Tratando-se de matéria trabalhista, põe o Direito à disposição das partes o diálogo, a negociação direta, como forma de solucionar o conflito.

Ao examinar os modos de solução dos conflitos coletivos do trabalho, José Augusto Rodrigues Pinto (2007, p. 751-760) indica a autodefesa (autotutela), autocomposição e heterocomposição. No que diz respeito ao primeiro, seria a imposição da vontade unilateral de um dos sujeitos, como ocorre com a greve, por exemplo. Quanto ao segundo, trata-se de uma forma buscada por interlocução direta dos interessados, como ocorre através da negociação coletiva e, por fim, a última hipótese cuja solução encontra-se através de alguém estranho ao conflito, como a via da arbitragem ou judicial.

Para buscar a visão de Manuel-Carlos Palomeque Lopez, pode-se afirmar que a negociação coletiva consiste, na realidade, em um processo normativo que expressa uma relação de poder entre organizações, um “uso diplomático do poder” (PALOMEQUE LÓPEZ, 1988, p. 279).

A partir do momento em que, ao longo da história, passou a se tolerar ou permitir-se a atuação do sindicato, ante e até mesmo contra as forças capitalistas, tornou-se “natural que trabalho e capital, ainda prevalente o abstencionismo estatal, procurassem compor diretamente seus interesses opostos, em um plano coletivo novo” (CATHARINO, 1977, p. 198).

Quando se explica sobre direitos de liberdade e de igualdade, estamos direcionando essas orientações fundamentais aos trabalhadores considerados de maneira individual. Entretanto, ao explicar os direitos de solidariedade, referimos os vínculos que unem os trabalhadores. Nessa última visão, o objeto reside na coesão da comunidade, porque “entra em jogo o interesse social voltado para o sustento do empregado e de sua família, sem onerar os aparelhos assistenciais e de seguridade social” (ROMITA, 2009, p. 349).

Envolvendo os trabalhadores, consideram-se direitos fundamentais de solidariedade aqueles que dizem respeito ao direito à sindicalização (liberdade sindical); negociação coletiva; greve; representação dos trabalhadores e dos sindicatos na empresa; proteção contra a dispensa injustificada; direito ao repouso; saúde; segurança do trabalho e meio ambiente do trabalho (ROMITA, 2009, p. 350).

Passa-se, então, quando em jogo a negociação coletiva, ao entendimento da autonomia privada coletiva como um direito-função porque a atuação sindical, nesse caso, possui “como finalidade essencial a tutela dos interesses coletivos dos trabalhadores e não de interesses próprios do ente sindical e de seus diretores” (SANTOS, 2007, p. 145).

O sentido de interesse coletivo se deu por palavras consagradas de Francesco Santoro-Passarelli, assim: “é o de uma pluralidade de pessoas por um bem idôneo, apto a satisfazer uma

necessidade comum” (SANTORO-PASSARELLI, 1973, p. 11).

Considera-se tão importante a negociação coletiva que as partes não podem se recusar a exercê-la (PRADO, 1986, p. 126).

Registra-se a importância desse instituto, eis que a Constituição de 1988 emprega literalmente a expressão *negociação coletiva* em mais de uma passagem (art. 7º., inciso XIV; art. 8º., inciso VI; art. 114, § 1º.). Considera-se, ademais, que foi a primeira Constituição brasileira a assim proceder.

Quando se menciona a palavra emprego, percebemos um efeito atrativo imediato sobre outros vocábulos como sindicato e negociação coletiva.

Em países com desemprego crescente, ainda mais nesta situação de pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, torna-se muito difícil o papel dos sindicatos, que ficam de mãos atadas para tentar melhorar as condições de vida dos trabalhadores. Quando, porém, há fartura de emprego, os sindicatos conseguem, facilmente, firmar bons acordos, estabelecendo boas condições de trabalho.

Nesta fase a que estamos passando, sendo que após o início da aplicação da reforma trabalhista da Lei 13.467/2017, com a contribuição sindical se tornando facultativa, quase piorando por meio de Medida Provisória que estabelecia a obrigatoriedade de boletos fornecidos pelo sindicato para tal fim, que acabou não sendo efetivada, a negociação coletiva está cada vez mais difícil.

Muitos sindicatos se uniram, mas alguns foram extintos, sendo que de qualquer forma a negociação coletiva está cada vez mais precária, com a dificuldade aumentada pelas orientações de isolamento social, sendo que muitos membros da categoria sequer têm meios de entrar em uma Assembleia virtualmente.

Em decisão por maioria do Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade de parte da Medida Provisória 936/2020, de número 6.363, ficou estabelecido que as suspensões de contrato de trabalho, além de reduções de carga horária e de salários de empregados que recebem menos de três salários mínimos ou mais de duas vezes o teto da Previdência (Instituto Nacional do Seguro Social), ou entre estas duas faixas salariais, no limite de 25% de reduções, possibilitando a utilização de Acordos Individuais de Trabalho, enfraquecendo ainda mais as entidades sindicais de empregados.

Continua-se aplicando a lei econômica universal da oferta e da procura, sendo que na existência de muita oferta de trabalho, os sindicatos se valorizam; mas se há procura maior do que a oferta, a importância dos sindicatos diminui.

Para reduzir o impacto desse efeito gangorra nas relações de trabalho, surgiu, dentro da

história do direito sindical, a negociação coletiva como um instrumento eficiente de aproximação, visando pacificar o conflito entre as partes envolvidas: de um lado o empregado, que precisa trabalhar; de outro, o empregador que precisa dos serviços para desenvolver suas atividades econômicas.

A autenticidade desse meio de solução de conflitos deve ser salientada: num regime democrático deve ser aconselhada a sua prática, fomentada e exercitada a negociação coletiva entre empregados e empregadores, "como o processo mais representativo e autêntico da autonomia coletiva privada, à margem dos organismos estatais e alheia ao seu paternalismo" (MORAES FILHO; MORAES, 2003, p. 668).

A negociação coletiva possui uma origem de natureza psicológica, permitindo, através da aproximação entre os interessados, uma solução que seja boa (ou menos ruim) para os conflitos existentes. O conflito solucionado pela lei (em abstrato) ou pelo juiz (em concreto) nem sempre contentará integralmente aos envolvidos. A negociação coletiva permite a solução do problema trabalhista pelas próprias partes, que conhecem, melhor do que ninguém, os seus próprios problemas.

Nem sempre a solução negociada poderá ser obtida. Existem, também, alguns limites que ela não pode ultrapassar. Mas o objetivo da negociação coletiva é superar os obstáculos para manter (ou trazer de volta) a paz dentro da empresa.

O Ministro do Trabalho Lindolfo Collor, em 1932, destacou que, para os homens se compreenderem, é necessário que se encontrem num terreno de lealdade e numa atmosfera de tolerância. A compreensão já vale por um começo de acordo. Sempre que dois homens, representantes de interesses opostos, se reúnem para discuti-los, a previsão normal é a do entendimento que entre eles surgirá. Este é, em poucas palavras, o princípio humano que anima a negociação coletiva de trabalho (COLLOR, 1933, p. 429).

Verifica-se, desse modo, que há um lado psicológico, de motivação, essencial para que a negociação coletiva produza resultados: o desarmamento dos espíritos e a vontade de solucionar o conflito.

Como relatam José Osmir Fiorelli, Maria Rosa Fiorelli e Marcos Julio Olivé Malhadas Junior, a sociedade lida com conflitos de duas formas. Pela via cooperada (quando os próprios envolvidos buscam uma solução para o problema que os aflige como no caso da negociação e da mediação); ou pela via adversarial (quando um terceiro – juiz ou árbitro – é chamado para colocar fim ao litígio) (FIORELLI; FIORELLI; MALHADAS JÚNIOR, 2006, p. 15).

Torna-se, então, absolutamente necessário “compreender a gênese e a evolução dos conflitos para bem administrá-los, uma vez que eles são inerentes ao ser humano” (FIORELLI;

FIGLIOLI; MALHADAS JÚNIOR, 2006, p. 15).

O estudo, portanto, da negociação coletiva, em seus múltiplos aspectos, torna-se uma necessidade para se compreender como podem ser solucionados conflitos trabalhistas.

Mauricio Godinho Delgado destaca a negociação coletiva como “um dos mais importantes métodos de solução de conflitos existentes na sociedade contemporânea. Sem dúvida, é o mais destacado no tocante a conflitos trabalhistas de natureza coletiva”. (DELGADO, 2006, p. 1.368).

Antes de surgirem normas estatais, a negociação coletiva já se manifestava como importante forma de solucionar os conflitos existentes entre o capital e o trabalho. Segundo Amauri Mascaro Nascimento, “a negociação coletiva está na base da formação do Direito do Trabalho como uma das suas fontes de produção” (NASCIMENTO, 1998, p. 129).

Considera-se, na verdade, uma forma “de desenvolvimento do poder normativo dos grupos sociais segundo uma concepção pluralista que não reduz a formação do direito positivo à elaboração do Estado” (NASCIMENTO, 1998, p. 129).

Há, sem dúvida, um componente político forte na negociação coletiva, isso porque ela decorre, necessariamente, dos embates entre o capital e o trabalho, do patrão e do operário, com a participação do sindicato, que é um ente receptor e transformador dos conflitos. Por essas razões, fala-se em equilíbrio de forças, em razoabilidade nas pretensões, em fortalecimento dos sindicatos.

Roberta Bortone (2002, p. 246), da Universidade dos Estudos de Roma - *La Sapienza*, ao relacionar lei e contrato coletivo de trabalho com os problemas atuais do direito sindical, registrou que, para negociar coletivamente, é preciso certo equilíbrio de forças. Até há pouco tempo, na Itália, optou-se por uma política de um grande reforço dos sindicatos realmente representativos, cuja tutela, no entanto, desagradava ao governo. Por isso, não se pode concordar com a política que tende a flexibilizar o Direito sem garantir de fato a existência e a vida dos sindicatos realmente representativos.

Proclamando que o Brasil é uma República, e que tem por fundamento instituir um Estado Democrático de Direito, a Constituição de 1988 reconhece as convenções e acordos coletivos como instrumentos de ampliação do catálogo dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores (art. 7º., XXVI) (LEITE, 2012, p. 148).

A Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA, em novembro de 2007, organizou a 1ª. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que se realizou no Tribunal Superior do Trabalho, resultando na aprovação de setenta e nove (79)

enunciados, com o objetivo de balizar os posicionamentos dos juízes sobre diversos temas. A respeito da negociação coletiva aprovou-se o Enunciado 33, com o seguinte teor:

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITOS. NECESSIDADE DE CONTRAPARTIDA. A negociação coletiva não pode ser utilizada somente como um instrumento para a supressão de direitos, devendo sempre indicar a contrapartida concedida em troca do direito transacionado, cabendo ao magistrado a análise da adequação da negociação coletiva realizada quando o trabalhador pleiteia em ação individual a nulidade de cláusula convencional (RONCAGLIA, 2008, s. p.).

Os instrumentos normativos, portanto, devem ser celebrados nos estreitos limites do próprio texto Constitucional, “razão pela qual não podem, por exemplo, instituir piso salarial inferior ao salário mínimo ou estipular jornada de trabalho exaustiva” (LEITE, 2012, p. 148). O princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos deve estar, assim, “em sintonia com os demais princípios constitucionais, especialmente aquele previsto no *caput* do art. 7º. da própria CRFB”. O Tribunal Superior do Trabalho, atento a essa circunstância, editou a Orientação Jurisprudencial nº. 30 da Seção de Dissídios Coletivos, que possui esta redação:

ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 10, II, “a”, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.⁶

Tanto no enunciado de caráter doutrinário da Associação dos Magistrados, quanto na Orientação Jurisprudencial do TST, vislumbra-se um caráter de fraternidade.

Ante os delineamentos trazidos nesse item, parece possível aquilatar o valor, a importância e a necessidade da negociação coletiva para transformar a realidade do trabalho, e, ao mesmo tempo, solucionar e pacificar os conflitos coletivos, especialmente.

Para que a negociação coletiva tenha efetividade, considera-se fundamental a ampliação democrática do diálogo entre o empresário e o trabalhador, para que este se sinta partícipe da atividade econômica e aquele reconheça o valor de quem produz a riqueza.

⁶ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/ojs>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

4 Considerações finais

Com todo o exposto, entendemos cada vez mais importante a utilização do princípio da fraternidade, ou o princípio perdido, no dia a dia de nossas vidas, e também na negociação coletiva do trabalho.

Depois das crises sanitária e econômica trazidas pela COVID-19, mais necessária é a utilização do princípio da fraternidade para restabelecer, o mais rapidamente possível, o retorno à normalidade ou até, a uma situação melhor do que estávamos antes do problema iniciado na China, no final de 2019.

Sabemos que muito terá de ser reinventado, quem sabe as relações trabalhistas serão reinventadas, na sua maioria, mas se todos nós pensarmos em uma forma que gere menos prejuízo a toda a sociedade, pois afetará a todos nós.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A fraternidade como método relacional e fundamento institucional: proposta de mudança paradigmática da percepção do ser humano acerca de si, de sua comunidade e do direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Orgs.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 199-215.

BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org). **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008. vol. 1, p. 6-12.

BORTONE, Roberta. A relação entre lei e contrato coletivo de trabalho e os problemas atuais do direito sindical. Trad. Pedro Francisco Gasparini. **Revista Trabalhista - direito e processo**. Ano 1. Rio de Janeiro: Forense, outubro-dezembro 2002. vol. IV.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/ojs>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BUONOMO, Vincenzo. Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional. In: BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009, vol. 2, p. 160-169.

CATHARINO, José Martins. **Tratado elementar de direito sindical**. São Paulo: LTr, 1977. p. 198.

COLLOR, Lindolfo. **Legislação social-trabalhista**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1933.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, fevereiro 2006.

FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. O princípio da fraternidade no constitucionalismo moderno: uma nova possibilidade de leitura das constituições contemporâneas. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 354-368.

FIGLIOLI, José Osmeir; FIGLIOLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Psicologia aplicada ao direito**. São Paulo: LTr, setembro 2006.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Tradução de Marcus Cláudio Acqua Viva. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

GRESPLAN, Jorge. **Revolução Francesa e Iluminismo**. São Paulo: Contexto, 2008, p. 79. Disponível em: <<https://prdeoliveira.files.wordpress.com>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O direito do trabalho na perspectiva dos direitos humanos. **Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho**. Ano XIX, nº. 19. São Paulo: LTr, 2012, p. 133-149.

MORAES FILHO, Evaristo; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, junho 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

NICKNICH, Mônica. **O direito social das mulheres ao trabalho e o princípio da fraternidade: uma nova relacionalidade na pós-modernidade**. Tese (doutorado). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. O princípio da fraternidade no âmbito das revoluções moderna e contemporânea. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 51-60.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações em razão de gênero – o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana.** Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2016, p. 24-33.

PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel-Carlos. **Derecho sindical español.** 2. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1988.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho.** São Paulo: LTr, 2007.

PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política.** Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009, vol. 2, p. 110-122.

PRADO, Roberto Barretto. **Curso de direito coletivo do trabalho.** São Paulo: LTr, 1986.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

RONGAGLIA, Daniel. Enunciados da Anamatra mostram tendências dos juízes. **Consultor Jurídico**, 28.01.2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-jan-28/enunciados_anamatra_mostram_tendencias_juizes>. Acesso em: 22 jun. 2020.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. Que nome darás? As possibilidades de nomenclaturas em torno da fraternidade. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **A fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade.** Curitiba: Instituto Memória, 2015, p. 21-42.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. **Noções de direito do trabalho.** Tradução de Mozart Victor Russomano e Carlos Alberto G. Chiarelli. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1973.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Teoria das normas coletivas.** São Paulo: LTr, 2007.

TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? In: BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política.** Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009, vol. 2, p. 60-69.

VERONESE, Eduardo Rafael Petry. **Um conceito de fraternidade para o Direito.** Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2015.